FEMINICÍDIO, VITIMOLOGIA E RESPOSTA ESTATAL: UMA ANÁLISE DO CICLO DE VIOLÊNCIA E DA FRAUDE PROCESSUAL

Ariane Letícia Walylo Ricexenete [1] (UniSecal)
Cleia de Oliveira [2] (UniSecal)
Prof.º Orientador Ricardo Margraf [3] (UniSecal)

Resumo: O presente artigo analisa o feminicídio no contexto jurídico brasileiro a partir da relação entre violência de gênero, vitimologia, função da pena e resposta estatal. Parte-se da compreensão de que a morte violenta de mulheres não deve ser examinada como fenômeno isolado, mas como possível resultado de um processo anterior de violência doméstica, psicológica, moral, sexual ou patrimonial. O estudo também examina a transformação legislativa promovida pela Lei nº 14.994/2024, que tornou o feminicídio crime autônomo, atualmente previsto no art. 121-A do Código Penal. Em seguida, aborda-se a fraude processual prevista no art. 347 do Código Penal, especialmente quando a alteração da cena busca dificultar a reconstrução dos fatos. Como recorte empírico, utiliza-se o caso envolvendo o tenente-coronel Geraldo Leite Rosa Neto e a soldado Gisele Alves Santana, ainda em tramitação, tomando como base informações públicas sobre a investigação e o processo, sem antecipação de juízo definitivo sobre a responsabilidade penal. A pesquisa é qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental. Conclui-se que a resposta estatal ao feminicídio exige articulação entre repressão penal, investigação técnica, proteção da vítima e prevenção da violência de gênero.
Palavras-chave: Feminicídio. Vitimologia. Fraude processual. Violência de gênero. Resposta estatal.

FEMICIDE, VICTIMOLOGY AND STATE RESPONSE: AN ANALYSIS OF THE CYCLE OF VIOLENCE AND PROCEDURAL FRAUD

Abstract: This article analyzes femicide in the Brazilian legal context from the perspective of gender-based violence, victimology, the function of punishment and the State response. It assumes that the violent death of women should not be examined as an isolated event, but may result from a previous process of domestic, psychological, moral, sexual or economic violence. The study also examines the legislative reform introduced by Law No. 14,994/2024, which made femicide an autonomous offense, currently provided for in Article 121-A of the Brazilian Penal Code. It then addresses procedural fraud under Article 347 of the Penal Code, particularly when the crime scene is altered in order to hinder the reconstruction of the facts. As an empirical case, the study considers the case involving Lieutenant Colonel Geraldo Leite Rosa Neto and soldier Gisele Alves Santana, which remains pending, using publicly available information about the investigation and proceedings and avoiding any definitive conclusion regarding criminal responsibility. The research is qualitative, exploratory, bibliographic and documentary. It concludes that the State response to femicide requires coordination among criminal repression, technical investigation, victim protection and prevention of gender-based violence.
Keywords: Femicide. Victimology. Procedural fraud. Gender-based violence. State response.

1 INTRODUÇÃO

O feminicídio constitui uma das formas mais graves de violência dirigida contra a mulher. Embora juridicamente se apresente como crime contra a vida, sua compreensão exige considerar as relações sociais, familiares e institucionais que podem anteceder o resultado letal. A morte de uma mulher em contexto de violência de gênero não se resume ao instante em que ocorre o disparo, o golpe ou qualquer outro meio empregado. Em muitos casos, existe uma trajetória anterior marcada por controle, ameaças, humilhações, isolamento, violência psicológica, agressões físicas ou dependência econômica.

O objetivo geral deste artigo é analisar o feminicídio sob uma perspectiva jurídico-penal e

vitimológica, verificando de que maneira o ciclo de violência, a função da pena, a atuação estatal e a eventual fraude processual se relacionam na construção da resposta do sistema de justiça. Como problema de pesquisa, pergunta-se em que medida a resposta penal brasileira é capaz de enfrentar o feminicídio quando o fato está inserido em relações anteriores de dominação e quando a investigação pode ser dificultada pela manipulação da cena ou de elementos probatórios.

A delimitação do estudo concentra-se no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código Penal, na Lei Maria da Penha e na Lei nº 14.994/2024, além da perspectiva vitimológica. Para concretizar a análise, utiliza-se como recorte o caso envolvendo o tenente-coronel Geraldo Leite Rosa Neto e a soldado Gisele Alves Santana, ocorrido em São Paulo em 2026. O caso é utilizado como objeto de reflexão acadêmica sobre violência de gênero, investigação criminal e fraude processual, sem tratar como definitivamente comprovados os fatos que ainda dependem de apreciação judicial.

A relevância da pesquisa decorre da necessidade de compreender o feminicídio para além da simples aplicação de uma pena mais severa. A legislação brasileira evoluiu significativamente, mas a existência de um tipo penal específico não elimina, por si só, as causas sociais da violência. A proteção da mulher exige prevenção, atendimento adequado, investigação eficiente, responsabilização quando comprovada a autoria e mecanismos capazes de impedir que relações de poder ou posições institucionais interfiram na busca da verdade processual.

A pesquisa é qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental. São utilizados legislação, doutrina jurídica, estudos de vitimologia e informações públicas relacionadas ao caso concreto. O referencial teórico dialoga especialmente com Saffioti, Maria Berenice Dias, Greco, Shecaira e Soraia da Rosa Mendes. O desenvolvimento está organizado em cinco eixos: violência estrutural e ciclo de violência; função da pena e resposta estatal; vitimologia; fraude processual; e análise do caso concreto e de seus aspectos jurisdicionais.

2 FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL

O feminicídio deve ser compreendido dentro do fenômeno mais amplo da violência de gênero. A expressão não indica simplesmente que a vítima é mulher, mas remete às razões relacionadas à condição feminina que estão presentes nas hipóteses definidas pela legislação. A Lei nº 14.994/2024 alterou esse tratamento ao retirar o feminicídio da posição de qualificadora do homicídio e transformá-lo em crime autônomo. O art. 121-A do Código Penal passou a prever a conduta de matar mulher por razões da condição do sexo feminino, com pena de reclusão de vinte a quarenta anos.

O próprio § 1º do art. 121-A estabelece duas situações em que se consideram presentes essas razões: quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A alteração é relevante porque evidencia que o legislador buscou identificar a dimensão de gênero presente em determinadas mortes de mulheres. Assim, a análise jurídica não pode

limitar-se à materialidade da morte, devendo considerar o contexto em que a conduta ocorreu.

Na perspectiva de Saffioti (2015, p. 130-131), a dominação-exploração patriarcal tem o controle como valor central, que atravessa as relações sociais e ajuda a compreender a violência praticada contra as mulheres como fenômeno relacionado a estruturas de poder. Nessa leitura, a violência não deve ser analisada apenas como acontecimento isolado, pois pode estar inserida em práticas anteriores de controle, desigualdade e desvalorização.

A Lei Maria da Penha também contribui para essa compreensão ao reconhecer diferentes formas de violência doméstica e familiar: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essas modalidades podem aparecer de forma isolada ou combinada. A violência psicológica, por exemplo, pode restringir a autonomia da mulher, enquanto a violência patrimonial pode criar dependência e dificultar a ruptura da relação abusiva.

Dias (2024, p. 23-26) aborda o ciclo da violência e seus padrões de repetição, enquanto dedica atenção específica às medidas protetivas de urgência e à sua execução (DIAS, 2024, p. 199-231). Esses instrumentos demonstram que o Direito não deve esperar a ocorrência da violência letal para reconhecer a gravidade da situação. A prevenção depende da identificação de sinais anteriores e da capacidade institucional de agir de forma efetiva.

O chamado ciclo da violência ajuda a explicar essa dinâmica. Embora nem toda relação abusiva siga uma sequência rígida, é possível identificar padrões de tensão, agressão e posterior tentativa de reconciliação. A repetição desses episódios pode produzir normalização da violência, medo e dificuldade de rompimento. Em determinadas situações, a escalada pode chegar à violência letal.

Por isso, a prevenção do feminicídio depende de políticas que atuem antes do resultado morte. A atuação policial, judicial, assistencial e de saúde deve ser articulada para que a mulher consiga romper a situação de violência com segurança. O sistema penal, embora indispensável quando o crime ocorre, possui limitações para atuar sobre as causas estruturais que antecedem o delito.

3 A FUNÇÃO DA PENA E A RESPOSTA ESTATAL

A teoria da pena tradicionalmente identifica funções retributivas e preventivas. A retribuição relaciona-se à resposta estatal ao mal causado, enquanto a prevenção busca evitar novos delitos, seja pela atuação sobre o condenado, seja pela mensagem dirigida à coletividade. No feminicídio, essas funções assumem importância especial, pois a gravidade da lesão ao bem jurídico vida exige resposta proporcional, ao mesmo tempo em que a prevenção deve alcançar potenciais situações de risco.

Greco (2014, p. 477) explica as finalidades da pena a partir das teorias retributiva e preventiva, destacando a combinação dessas funções no sistema penal. A sanção, portanto, não deve ser compreendida como simples vingança. No feminicídio, o aumento da pena demonstra uma opção legislativa de maior reprovação, mas a elevação abstrata da sanção, isoladamente, não é suficiente para

enfrentar as causas e os contextos que antecedem a violência letal.

A Lei nº 14.994/2024 estabeleceu pena de vinte a quarenta anos para o feminicídio e também criou causas específicas de aumento. Entre elas estão situações de especial vulnerabilidade da vítima, a presença de descendentes ou ascendentes e a prática do crime em descumprimento de determinadas medidas protetivas. A legislação, portanto, procura considerar circunstâncias concretas que tornam o delito ainda mais grave.

Entretanto, a resposta estatal deve começar antes do processo penal. A proteção de mulheres ameaçadas, a fiscalização das medidas protetivas, o funcionamento dos serviços especializados e a capacitação dos agentes públicos são elementos que integram a prevenção. A omissão institucional diante de sinais de risco pode contribuir para a continuidade da violência.

Também é necessário considerar a qualidade da investigação. Em crimes contra a vida, a preservação da cena, a coleta de vestígios, a cadeia de custódia e a atuação pericial são fundamentais para que a acusação e a defesa possam trabalhar sobre elementos confiáveis. A resposta estatal não se limita à punição final; ela envolve todo o caminho entre a ocorrência do fato e a decisão judicial.

A proteção das garantias processuais também é indispensável. O combate ao feminicídio não autoriza a flexibilização arbitrária do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa ou da presunção de inocência. Uma resposta estatal legítima é aquela que protege a vítima e, simultaneamente, respeita as regras que tornam válida a atuação punitiva do Estado.

4 VITIMOLOGIA E O PROTAGONISMO DA VÍTIMA

A vitimologia ampliou a compreensão tradicional do fenômeno criminal ao recolocar a vítima entre os elementos relevantes da análise criminológica. Shecaira (2018, p. 53) descreve o percurso histórico que vai da chamada idade de ouro da vítima à sua neutralização e posterior redescobrimento, demonstrando que o estudo do crime passou a considerar, de maneira mais sistemática, a posição da vítima e os efeitos produzidos pela infração.

No contexto da violência de gênero, essa perspectiva é especialmente importante. A mulher vítima não pode ser reduzida ao papel de simples elemento probatório do processo. A evolução da vitimologia, descrita por Shecaira (2018, p. 53), permite compreender a revalorização da vítima no sistema de justiça e reforça a necessidade de evitar práticas que ignorem suas necessidades, sua segurança e sua dignidade.

A culpabilização da vítima aparece quando comportamentos anteriores ao crime são utilizados para tentar justificar a violência. Perguntas sobre roupas, amizades, horários, relacionamentos anteriores ou decisões pessoais podem deslocar a responsabilidade do agressor para a mulher. Em uma perspectiva de gênero, é necessário reconhecer que nenhuma conduta da vítima transforma a violência em comportamento legítimo.

Mendes (2020, p. 95), ao tratar do processo penal sob perspectiva de gênero, chama atenção para a necessidade de reconhecer como desigualdades estruturais podem influenciar a compreensão dos fatos e a experiência das mulheres perante o sistema de justiça. Isso permite perceber que a neutralidade meramente formal pode ser insuficiente quando as pessoas chegam ao processo em condições materiais diferentes.

Nos crimes de feminicídio, a família também pode desempenhar papel importante. Os familiares sofrem consequências emocionais, sociais e econômicas e, muitas vezes, precisam acompanhar a investigação e o processo. O sistema de justiça deve evitar a revitimização, fornecendo informações adequadas e evitando exposição desnecessária.

O protagonismo da vítima não significa transformar o processo penal em instrumento privado de vingança. Significa reconhecer direitos, oferecer proteção e garantir participação nos limites definidos pela legislação. A centralidade da vítima deve coexistir com a imparcialidade judicial e com as garantias do acusado.

5 FRAUDE PROCESSUAL E A PRESERVAÇÃO DA VERDADE PROCESSUAL

O art. 347 do Código Penal tipifica a fraude processual como a inovação artificiosa do estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com a finalidade de induzir a erro o juiz ou o perito. O bem jurídico protegido é a administração da justiça, especialmente a confiabilidade da atividade jurisdicional e da produção probatória.

A fraude processual pode assumir diferentes formas. Em uma investigação de morte violenta, a alteração da posição de objetos, a modificação do ambiente ou a criação de uma aparência falsa para determinado acontecimento podem dificultar a reconstrução dos fatos. Quando a manipulação procura apresentar uma morte provocada como suicídio, por exemplo, a investigação passa a enfrentar uma narrativa artificial criada para influenciar a interpretação dos vestígios.

O ponto central da perícia criminal é justamente a capacidade de confrontar versões com vestígios materiais. Por isso, a preservação da cena é uma etapa essencial. A primeira leitura do ambiente pode revelar informações que desaparecem quando objetos são deslocados, roupas são trocadas, superfícies são limpas ou outros elementos são alterados.

No caso analisado, informações públicas divulgadas durante 2026 indicaram que a investigação considerou a hipótese de alteração da cena para aparentar suicídio. A Justiça de São Paulo tornou o tenente-coronel Geraldo Leite Rosa Neto réu por feminicídio e fraude processual. A defesa, por sua vez, sustenta versão diversa sobre a morte, o que reforça a necessidade de tratar o caso como processo ainda sujeito à decisão judicial.

A utilização do caso como objeto acadêmico não permite afirmar antecipadamente a culpa do acusado. O interesse científico está em observar como a investigação, a perícia e o processo penal

lidam com versões conflitantes. A análise deve distinguir fatos já documentados, alegações das partes e conclusões ainda pendentes.

Em crimes envolvendo agentes públicos ou pessoas com conhecimento técnico sobre procedimentos institucionais, a preservação da independência da investigação ganha especial importância. A posição funcional pode produzir assimetria de poder sobre testemunhas e influenciar a percepção dos fatos. Isso não significa presumir abuso, mas reconhecer que o sistema deve possuir mecanismos para evitar interferências e assegurar a integridade probatória.

6 ANÁLISE DO CASO CONCRETO: GERALDO NETO E GISELE ALVES

O caso envolvendo o tenente-coronel Geraldo Leite Rosa Neto e a soldado Gisele Alves Santana ganhou repercussão nacional em 2026. Segundo informações públicas, Gisele foi encontrada morta em 18 de fevereiro de 2026, em um apartamento na região central de São Paulo, com um disparo na cabeça. Inicialmente, a versão apresentada pelo acusado foi de suicídio. Posteriormente, a investigação passou a apontar elementos compatíveis com a hipótese de feminicídio e alteração da cena.

A Justiça de São Paulo recebeu a denúncia contra Geraldo Neto por feminicídio e fraude processual. A decisão de recebimento da denúncia, entretanto, não equivale a uma condenação. Ela indica que o processo encontrou elementos suficientes para prosseguir à fase de instrução. Essa distinção é essencial para qualquer trabalho jurídico que utilize um caso em andamento.

Informações divulgadas pela imprensa indicaram que a investigação examinou mensagens entre o casal, relatos sobre relacionamento conturbado e elementos periciais. Também foram divulgadas informações sobre possíveis agressões anteriores e comportamento de controle. Esses elementos, quando formalmente incorporados ao processo e submetidos ao contraditório, podem contribuir para a análise do contexto de violência de gênero.

A investigação também examinou a cena do crime. Reportagens baseadas em documentos do procedimento informaram que havia indícios de alteração do local para produzir aparência de suicídio. A questão é juridicamente relevante porque, caso comprovada, uma alteração intencional destinada a induzir investigadores, peritos ou o Judiciário pode caracterizar fraude processual, além de interferir na reconstrução da dinâmica do crime principal.

Outro aspecto relevante é a posição institucional do acusado. Por ocupar posto elevado na Polícia Militar, sua relação com outros policiais pode gerar preocupação sobre eventual influência sobre testemunhas. Informações divulgadas em agosto de 2026 registraram que o Superior Tribunal de Justiça manteve a prisão preventiva e que a decisão considerou, entre outros aspectos, o risco de interferência na produção probatória.

O caso demonstra, portanto, a necessidade de separar três planos de análise: o primeiro é o fato

histórico da morte; o segundo é a reconstrução probatória realizada pela investigação; e o terceiro é a conclusão jurídica que somente poderá ser formada pelo órgão jurisdicional competente após o devido processo.

Do ponto de vista vitimológico, o caso também permite discutir como uma relação marcada por possíveis práticas de controle pode ser percebida antes do resultado letal. Do ponto de vista processual, permite examinar a importância da preservação da cena e da perícia. Do ponto de vista institucional, demonstra a necessidade de independência investigativa quando estão envolvidos agentes públicos.

7 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E TRIBUNAL DO JÚRI

A competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui fundamento constitucional no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, que reconhece a instituição do Tribunal do Júri. O feminicídio, por sua natureza dolosa contra a vida, integra o conjunto de delitos submetidos ao julgamento popular, observadas as regras de competência aplicáveis ao caso concreto.

Quando o fato envolve militares, a definição da competência pode exigir análise do Código Penal Militar, da Constituição Federal e das circunstâncias concretas do crime. Não basta que autor e vítima sejam militares para concluir automaticamente pela competência da Justiça Militar. É necessário verificar o vínculo jurídico entre a conduta e a função militar, além das regras específicas de competência.

No caso estudado, a tramitação em diferentes esferas evidencia a complexidade institucional da situação. Informações públicas indicam atuação da Justiça Militar e da Justiça comum em diferentes aspectos do caso. Essa circunstância exige cautela para não confundir procedimento disciplinar, investigação militar, investigação comum e processo criminal.

A competência também se relaciona à proteção do Tribunal do Júri como mecanismo de participação social. A existência de investigação técnica e de decisões judiciais anteriores não elimina a necessidade de observância da competência constitucional. Da mesma forma, a presença de eventual crime conexo exige análise das regras processuais de conexão e continência.

A fraude processual, por sua vez, possui autonomia típica, mas sua relação com o feminicídio pode produzir consequências processuais. A reunião de fatos conexos pode favorecer uma compreensão global da dinâmica investigada, desde que respeitados os limites legais e as garantias das partes.

8 PREVENÇÃO, POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO

A prevenção do feminicídio não pode ser atribuída exclusivamente ao Direito Penal. A violência de gênero possui dimensões sociais, econômicas, culturais e psicológicas que exigem políticas públicas integradas. A Lei Maria da Penha representa um marco importante justamente por

combinar mecanismos de proteção, assistência e repressão.

A efetividade das medidas protetivas depende de fiscalização e de capacidade de resposta. Uma medida formalmente concedida, mas sem mecanismos adequados de acompanhamento, pode não produzir a proteção esperada. A atuação estatal precisa considerar o nível de risco e as condições concretas da mulher.

Também é necessária capacitação dos profissionais que recebem denúncias. O atendimento inadequado pode levar à subestimação de ameaças e ao desencorajamento da vítima. A perspectiva de gênero não significa abandonar a objetividade, mas compreender que determinados padrões de violência possuem características próprias e demandam abordagem especializada.

No âmbito das instituições militares, o tema assume dimensão adicional. A hierarquia e a disciplina são fundamentais para a organização militar, mas não podem ser utilizadas para silenciar situações de violência doméstica ou impedir o acesso da vítima aos mecanismos de proteção. A existência de canais internos de denúncia deve vir acompanhada de independência, confidencialidade e proteção contrarretaliações.

A prevenção também envolve educação. A desconstrução de padrões de dominação, controle e naturalização da violência precisa ocorrer antes da intervenção penal. O enfrentamento do feminicídio exige mudanças culturais capazes de reconhecer a autonomia da mulher e rejeitar a ideia de que relações afetivas autorizam controle sobre a vida, os contatos ou as escolhas da parceira.

8.1 MEDIDAS PROTETIVAS E AVALIAÇÃO DO RISCO

A Lei Maria da Penha representou mudança significativa na forma de enfrentamento da violência doméstica ao estruturar mecanismos de prevenção e proteção que não dependem exclusivamente da aplicação posterior de uma pena. Entre esses mecanismos, as medidas protetivas de urgência possuem especial relevância porque podem estabelecer limites imediatos ao agressor e criar condições para que a mulher se afaste de uma situação de risco. A efetividade dessas medidas, entretanto, depende da rapidez da resposta institucional e da possibilidade concreta de fiscalização de seu cumprimento.

A avaliação do risco deve considerar a violência como processo e não apenas como episódio isolado. Ameaças de morte, perseguição, controle excessivo, acesso a armas, separação recente, descumprimento de medidas protetivas e aumento da frequência ou da intensidade das agressões são circunstâncias que merecem atenção qualificada. Nenhum fator, isoladamente, permite prever um feminicídio com certeza, mas a reunião de indicadores pode orientar decisões de proteção e reduzir a exposição da vítima a situações de maior perigo.

A atuação policial ocupa posição estratégica nesse momento porque, muitas vezes, é o primeiro contato da mulher com a rede formal de proteção. O atendimento deve combinar registro

adequado dos fatos, escuta sem julgamentos morais, identificação de urgências e encaminhamento aos demais serviços. Quando a resposta se limita ao preenchimento burocrático de documentos, perde-se a oportunidade de reconhecer a gravidade do contexto e de construir uma proteção compatível com as necessidades apresentadas.

A proteção também precisa considerar a realidade material da vítima. A determinação de afastamento do agressor pode ser insuficiente quando a mulher depende economicamente dele, não possui rede familiar, teme perder a moradia ou precisa manter contato por causa dos filhos. Nesses casos, assistência social, orientação jurídica e suporte psicológico tornam-se complementares à medida judicial. A efetividade da proteção, portanto, não decorre apenas da existência da ordem, mas das condições que permitem à mulher cumpri-la e permanecer segura.

Outro ponto importante é o acompanhamento posterior. Situações de violência podem mudar rapidamente, sobretudo após separações, denúncias ou decisões judiciais que alterem a dinâmica de controle existente na relação. Por isso, a avaliação do risco não deve ser entendida como ato único e definitivo. A atualização das informações e a comunicação entre os órgãos competentes podem revelar novas ameaças e justificar a revisão das estratégias de proteção adotadas.

8.2 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL, PSICOLÓGICA E FORMAS DE CONTROLE

A violência doméstica não se limita à agressão física. A Lei Maria da Penha reconhece expressamente formas psicológicas, patrimoniais, morais e sexuais, o que amplia a capacidade do sistema de justiça de perceber situações que, embora não deixem lesões corporais aparentes, podem produzir sofrimento intenso e restringir a liberdade da mulher. Essa compreensão é essencial para o estudo do feminicídio porque episódios letais podem ser precedidos por práticas de controle que foram naturalizadas ou tratadas como conflitos privados.

A violência psicológica pode aparecer por meio de humilhações, ameaças, vigilância, isolamento social, chantagens e tentativas de controlar decisões pessoais. Em determinadas relações, o agressor procura reduzir progressivamente a autonomia da vítima, enfraquecendo vínculos familiares e sociais. O resultado pode ser um ambiente em que a mulher encontra dificuldade para reconhecer a gravidade da situação ou para buscar ajuda, especialmente quando as agressões são intercaladas com pedidos de desculpas e promessas de mudança.

A violência patrimonial, por sua vez, pode envolver retenção de documentos, controle de contas, destruição de objetos, apropriação de valores ou restrição de recursos necessários à vida cotidiana. A dependência econômica não explica sozinha a permanência em uma relação abusiva, mas pode tornar o rompimento mais difícil. Quando a vítima não possui renda própria, moradia segura ou acesso independente a dinheiro, a decisão de se afastar do agressor pode significar enfrentar riscos econômicos imediatos para si e para os filhos.

Essas formas de violência demonstram porque a análise jurídica precisa ultrapassar uma leitura fragmentada dos acontecimentos. Um episódio aparentemente pequeno pode adquirir outro significado quando inserido em uma sequência de ameaças, controle e agressões. A perspectiva de gênero permite contextualizar os fatos sem substituir a prova. O objetivo não é presumir que todo conflito conjugal seja violência, mas identificar situações em que existe efetiva restrição da liberdade, intimidação ou exercício abusivo de poder.

Para a prevenção, reconhecer formas não físicas de violência é relevante porque permite intervenção antes do agravamento. Serviços de saúde, escolas, órgãos de assistência, delegacias e Poder Judiciário podem funcionar como pontos de identificação. A informação também possui função preventiva: quanto mais claras forem para a população as diferentes formas de violência previstas em lei, maiores são as possibilidades de que a própria vítima ou pessoas próximas percebam sinais de risco e procurem ajuda.

8.3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Uma investigação sensível ao gênero não significa presumir que toda morte de mulher decorra de feminicídio. Significa evitar que estereótipos sobre comportamento feminino, relacionamentos afetivos ou papéis familiares orientem prematuramente a apuração. A investigação deve permanecer aberta às hipóteses compatíveis com os vestígios, ao mesmo tempo em que considera se existem elementos de violência doméstica, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme os critérios estabelecidos pela legislação penal.

Em mortes inicialmente apresentadas como suicídio, acidente ou evento de causa incerta, a preservação do local assume importância decisiva. A posição dos objetos, as características das lesões, a trajetória de projéteis, a presença de vestígios biológicos e outros dados materiais podem confirmar ou afastar versões. A análise deve ser técnica e integrada. A conclusão não deve decorrer de um único vestígio, mas da compatibilidade entre os diferentes elementos encontrados e as demais provas produzidas.

A perspectiva de gênero também exige cuidado com a história da vítima. Informações sobre episódios anteriores de violência podem auxiliar na compreensão do contexto, mas não devem ser usadas para julgá-la moralmente. O comportamento da mulher antes da morte não pode ser transformado em justificativa para a violência. O que interessa juridicamente é verificar se existem fatos relevantes para a dinâmica investigada, preservando sua dignidade e evitando interpretações baseadas em expectativas sociais sobre como uma vítima deveria agir.

A coleta de depoimentos igualmente requer atenção. Familiares, vizinhos, colegas de trabalho e pessoas próximas podem fornecer informações sobre ameaças, mudanças de comportamento e episódios anteriores. Esses relatos precisam ser confrontados entre si e com os elementos materiais,

pois memória, percepção e vínculos pessoais podem influenciar a narrativa. A investigação qualificada não escolhe antecipadamente quais relatos deseja confirmar; ela testa hipóteses e registra de forma transparente os caminhos percorridos.

Quando o suspeito possui posição de autoridade ou integra instituição com estrutura hierárquica, a independência da apuração precisa ser especialmente protegida. Isso não autoriza presumir interferência, mas recomenda cautela na definição de equipes, preservação de documentos e oitiva de subordinados. A credibilidade institucional depende da capacidade de demonstrar que a investigação foi conduzida sem privilégios, retaliações ou constrangimentos indevidos.

8.4 CADEIA DE CUSTÓDIA, PERÍCIA E CONFIABILIDADE DA PROVA

A cadeia de custódia constitui mecanismo de controle sobre a história do vestígio. Seu objetivo é documentar reconhecimento, isolamento, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento e armazenamento dos elementos materiais relacionados à infração. Essa rastreabilidade permite que acusação, defesa e julgador conheçam as condições em que a prova foi produzida e discutam eventuais falhas capazes de afetar sua confiabilidade.

Nos crimes contra a vida, a perícia possui papel central porque determinados aspectos da dinâmica não podem ser reconstruídos apenas por testemunhos. Exames do local, necroscópicos, balísticos e laboratoriais podem fornecer dados objetivos que precisam ser interpretados em conjunto. A ciência forense, contudo, não deve ser tratada como infalível. Métodos possuem limites, e conclusões periciais precisam indicar de forma clara os procedimentos utilizados e o grau de segurança que os resultados permitem alcançar.

A eventual alteração do local pode gerar consequências relevantes. Mudanças intencionais destinadas a induzir autoridade ou perito em erro podem configurar fraude processual quando presentes os requisitos legais. Entretanto, nem toda modificação significa fraude. Atos de socorro, movimentações inevitáveis ou intervenções realizadas sem finalidade de enganar devem ser diferenciados de condutas deliberadas. A intenção e o contexto são elementos indispensáveis para a correta qualificação jurídica.

Essa distinção reforça a importância de documentação minuciosa desde o primeiro atendimento. Fotografias, registros de entrada e saída, identificação das pessoas que tiveram acesso ao local e descrição das condições encontradas ajudam a preservar a memória da cena. Quanto mais completa for essa documentação, maior será a possibilidade de verificar posteriormente se determinado elemento já estava naquela posição ou se sofreu alteração antes da chegada da perícia.

A confiabilidade da prova interessa tanto à acusação quanto à defesa. Um processo penal legítimo não busca apenas confirmar a hipótese acusatória, mas reconstruir os fatos dentro dos limites possíveis e das garantias constitucionais. A cadeia de custódia, portanto, não deve ser vista como

formalidade burocrática. Ela é instrumento de controle da qualidade da prova e contribui para reduzir o risco de decisões baseadas em vestígios cuja origem ou integridade não possam ser adequadamente demonstradas.

8.5 REVITIMIZAÇÃO, ACOLHIMENTO E DIREITOS DAS VÍTIMAS

A revitimização ocorre quando a experiência de violência é agravada pela forma como a vítima é tratada após o fato. No contato com instituições, isso pode acontecer por meio de julgamentos morais, exposição desnecessária da intimidade, repetição excessiva de relatos ou descrédito automático. A preocupação é particularmente relevante na violência de gênero, em que estereótipos podem levar à tentativa de responsabilizar a mulher pelas agressões sofridas.

O acolhimento adequado não significa aceitar toda narrativa sem investigação. Significa receber a informação com respeito, registrar os fatos de maneira profissional e adotar as providências compatíveis com o risco, deixando a verificação probatória para os procedimentos próprios. Essa postura permite conciliar proteção e imparcialidade. A vítima pode ser tratada como sujeito de direitos sem que se abandonem as garantias do investigado ou acusado.

Nos casos de feminicídio consumado, os efeitos da violência alcançam familiares e pessoas próximas. Filhos podem perder a mãe e, em determinadas situações, também o convívio com o pai quando ele é investigado ou condenado. Há consequências emocionais, econômicas e sociais que não se encerram com o processo criminal. A resposta estatal precisa considerar esses impactos e facilitar o acesso dos familiares a informações, assistência e serviços de proteção.

A comunicação institucional também deve evitar exposição sensacionalista. Informações sobre a intimidade da vítima que não possuam relevância jurídica podem ampliar o sofrimento da família e reproduzir estereótipos. Ao mesmo tempo, a transparência sobre procedimentos e decisões é necessária para a confiança pública. O desafio consiste em informar sem transformar a morte violenta em espetáculo e sem comprometer a investigação ou a dignidade das pessoas envolvidas.

Na perspectiva vitimológica, reconhecer direitos das vítimas fortalece o próprio sistema de justiça. Uma pessoa acolhida tende a compreender melhor os procedimentos e a manter relação mais cooperativa com as instituições. No plano preventivo, experiências positivas de atendimento também podem incentivar outras mulheres a procurar ajuda. Assim, a qualidade do acolhimento não é aspecto secundário: integra a efetividade da política de enfrentamento à violência.

8.6 INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL E DESAFIOS PARA A PREVENÇÃO

O enfrentamento do feminicídio exige atuação articulada entre segurança pública, saúde, assistência social, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário. Cada órgão possui competências próprias, mas a fragmentação excessiva pode produzir falhas de proteção. Quando

informações relevantes permanecem isoladas, perde-se a possibilidade de compreender a evolução do risco e de coordenar medidas adequadas à situação concreta.

A integração deve ocorrer com respeito à legalidade, à proteção de dados e às atribuições institucionais. Compartilhar informações não significa permitir acesso indiscriminado a dados pessoais. Significa construir fluxos seguros para que os profissionais responsáveis conheçam aquilo que é necessário para proteger a vítima e executar decisões. Protocolos claros reduzem improvisações e facilitam a responsabilização quando uma providência deixa de ser adotada.

No âmbito das instituições militares, hierarquia e disciplina não podem ser confundidas com silêncio diante da violência doméstica. Canais internos de apoio, orientação sobre medidas protetivas e procedimentos transparentes para apuração de condutas podem contribuir para reduzir barreiras à denúncia. Ao mesmo tempo, a investigação criminal deve permanecer submetida às regras de competência e às garantias processuais, evitando soluções corporativas ou julgamentos antecipados.

A capacitação permanente é outro desafio. A legislação sofre alterações e a compreensão sobre violência de gênero se desenvolve com a experiência institucional e a produção acadêmica. Profissionais que atuam na linha de frente precisam conhecer não apenas os tipos penais, mas também técnicas de atendimento, avaliação de risco, preservação de vestígios e encaminhamento para a rede. A formação continuada transforma a norma abstrata em prática cotidiana mais consistente.

Por fim, políticas públicas precisam ser avaliadas a partir de resultados. Quantidade de medidas concedidas, tempo de resposta, reincidência, descumprimentos, mortes precedidas por denúncias e acesso a serviços são informações que podem revelar pontos de fragilidade. A produção de dados confiáveis permite corrigir procedimentos e direcionar recursos. Prevenir feminicídios depende de legislação, mas também de gestão, monitoramento e capacidade de aprender com os casos atendidos.

9 CONCLUSÃO

O feminicídio é fenômeno complexo que não pode ser compreendido apenas pela análise do momento da morte. A legislação penal brasileira avançou ao reconhecer o feminicídio como crime autônomo por meio da Lei nº 14.994/2024, estabelecendo tratamento jurídico específico e pena mais elevada. Essa mudança possui relevância simbólica e prática, mas sua efetividade depende da atuação de todo o sistema de proteção.

A análise desenvolvida demonstrou que a violência letal pode estar relacionada a um ciclo anterior de violência de gênero. Por isso, a prevenção exige que sinais como ameaças, controle, violência psicológica, agressões e descumprimento de medidas protetivas sejam tratados com seriedade. O Estado precisa atuar antes que a violência alcance o resultado irreversível.

A vitimologia contribui para deslocar o olhar exclusivo sobre o autor e reconhecer a

experiência da vítima. Essa perspectiva é importante para evitar culpabilização, reduzir revitimização e aperfeiçoar a atuação das instituições. A mulher deve ser considerada sujeito de direitos, e não apenas fonte de prova.

A fraude processual demonstra outro desafio: a verdade processual depende da preservação e da análise correta dos vestígios. Alterações artificiais na cena podem comprometer a investigação e produzir uma narrativa falsa. Por isso, a perícia, a cadeia de custódia e a independência dos investigadores possuem papel essencial.

O caso de Geraldo Neto e Gisele Alves evidencia essas questões de forma concreta, mas, por ainda estar em tramitação, deve ser analisado com respeito à presunção de inocência. O trabalho acadêmico não pode substituir o julgamento judicial. Seu valor está em examinar criticamente os mecanismos jurídicos e institucionais utilizados para reconstruir os fatos e responder à violência de gênero.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento do feminicídio exige integração entre Direito Penal, processo penal, vitimologia, políticas públicas e atuação institucional. A pena é necessária quando comprovada a responsabilidade, mas não é suficiente. A proteção efetiva da mulher depende de prevenção, acolhimento, investigação qualificada, respeito às garantias processuais e capacidade do Estado de romper ciclos de violência antes que resultem em morte.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Torna o feminicídio crime autônomo e altera a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2024.

CNN BRASIL. **Investigação indica manipulação da cena para forjar suicídio de PM morta**. 18 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SBT NEWS. **Caso Gisele: Justiça torna tenente-coronel réu por feminicídio de policial em SP**. 18 mar. 2026.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

UOL. **Caso Gisele: interrogatório de tenente-coronel é adiado pela 2ª vez**. 27 ago. 2026.

UOL. **STJ nega pedido para soltar tenente-coronel réu por feminicídio de PM em SP**. 28 ago. 2026.